

LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2021.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas para o município de Palmas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, na forma disposta no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Nos termos do § 2º do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as metas e prioridades do Município para o exercício de 2021, estruturadas em conformidade com a Lei nº 2.374, de 19 de fevereiro de 2018, que instituiu o Plano Plurianual - PPA 2018-2021, bem como suas revisões, correspondem as programações orçamentárias que objetivam:

I - transformar a gestão pública do município de Palmas por meio de ferramentas tecnológicas com ampliação da participação popular, modernização do gasto, e a transversalização e qualificação dos serviços públicos;

II - diminuir o déficit habitacional por meio de empreendimentos habitacionais que tragam moradia própria para uma parcela de famílias palmeses;

III - qualificar infraestrutura urbana investindo em obras que promovam a justiça social em resgate às demandas de setores específicos;

IV - promover a regularização fundiária urbana com o objetivo de capturar imóveis marginalizados do exercício de cidadania plena.

§ 1º Para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no *caput*, a Lei Orçamentária Anual de 2021 ordinariamente destinará recursos para atendimento das despesas constitucional ou legal e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2021 surgirem novas demandas designadas na revisão da Lei nº 2.374, de 2018, e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo III a esta Lei.

§ 1º Para o exercício de 2021, o valor da meta constante do anexo de que trata o *caput* será ajustado em função da atualização das estimativas das receitas e despesas primárias, a ser realizada no projeto de lei orçamentária de 2021, na respectiva Lei, e, durante a sua execução, no relatório a que se refere o § 1º do art. 37 desta Lei.

§ 2º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no § 1º deste artigo deverá ocorrer por meio do ato do Poder Executivo a que se refere o art. 36 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa de trabalho: a codificação que define qualitativamente e quantitativamente a programação orçamentária composta por classificação institucional, classificação por esfera, classificação funcional e estrutura programática;

II - classificação institucional: aquela que reflete as estruturas organizacionais e administrativas, compreendendo 2 (dois) níveis hierárquicos, ou seja, órgão orçamentário e unidade orçamentária;

III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, relacionado à estrutura administrativa do Município, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

V - unidade descentralizadora: o órgão e/ou entidade detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI - unidade descentralizada: o órgão e/ou entidade recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - classificação por esfera: aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

VIII - classificação funcional: aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta por funções e subfunções;

IX - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

X - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, o qual deve evidenciar cada área da atuação governamental;

XI - estrutura programática: aquela que engloba programas, ações e respectivos produtos, unidade de medida e meta física;

XII - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos nos eixos e é mensurado por indicadores estabelecidos na Lei nº 2.374, de 2018, e suas revisões;

XIII - ação orçamentária: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, que pode ser classificada como:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XIV - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XV - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XVI - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XVII - categoria de programação, a codificação que engloba a função e subfunção, o programa e a ação orçamentária;

XVIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND): constitui agregação de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa relativa à unidade orçamentária, com suas estruturas programáticas detalhadas por Esfera Orçamentária (Esf), Grupo de Natureza da Despesa (GND), Modalidade de Aplicação (MA), identificador de Resultado Primário (RP) e fonte de recursos com as respectivas dotações.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) são:

I - 31, pessoal e encargos sociais;

II - 32, juros e encargos da dívida;

III - 33, outras despesas correntes;

IV - 44, investimentos;

V - 45, inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - 46, amortização da dívida.

VII - 99, as reservas previstas no art. 10 desta Lei.

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente:

a) mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipal;

b) mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto na alínea “a” deste inciso;

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º do *caput* observará às normas vigentes de classificação, vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação “a definir” (MA 99), ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP), cujo objetivo é auxiliar a apuração das metas fiscais, constará no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, e indicará se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória (RP 1), cujo rol deverá constar no Anexo II a esta Lei;

b) discricionária não abrangida pelas demais alíneas deste inciso (RP 2);

c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória nos termos do art. 143, §§ 9º e 10, da Lei Orgânica do Município de Palmas (RP 3).

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com as classificações vigentes.

§ 6º A identificação do produto, unidade de medida e meta física da ação será demonstrada, quando for o caso.

Art. 6º As ações orçamentárias serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei, e nos créditos adicionais, com primeiro dígito iniciado em:

I - 4 (quatro), para atividade;

II - 3 (três), para projetos;

III - 2 (dois), para atividades oriundas das Audiências Públicas do PPA - Participativo;

IV - 1 (um), para projetos oriundos das Audiências Públicas do PPA - Participativo;

V - 9 (nove), para operações especiais.

§ 1º A ação orçamentária deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 2º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput*, bem como a vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal de, sem prévia autorização legislativa, transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora e o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º do *caput*, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação (MA 91).

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, bem como a lei decorrente, serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I à esta Lei;
- III - detalhamento da programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 conterá as informações de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.320, de 1964, e, ainda, as eventuais alterações de qualquer natureza em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 9º O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2021 discriminarão, em categorias e programação específica, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, das obrigações de pequeno valor e de despesas decorrentes de compromissos firmados no âmbito judicial nos termos da legislação vigente;
- II - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública;
- III - ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- IV - à escrituração de que trata a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;
- V - à incorporação de bens imóveis por dação em pagamento;
- VI - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;
- VII - aos recursos sob supervisão do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento;
- VIII - à Reserva de Contingência.

Art. 10. Para efeitos do art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva lei, conterá Reserva de Contingência equivalente até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2021, constituída exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal, e será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 1º A utilização dos recursos a que se refere o *caput* será realizada por meio de abertura de créditos adicionais para atendimento dos eventos fiscais imprevistos, e despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021, nos termos do art. 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Não serão consideradas, para os efeitos do *caput*, as eventuais reservas à conta de receitas próprias e vinculadas, bem como para atender programação ou necessidade específica.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais previstas no § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas e estabelecidas no art. 23 desta Lei.

Art. 12. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, assim como a utilização dos recursos na forma do parágrafo único do art. 23 desta Lei, ficarem sem despesas correspondentes, serão alocados na Reserva de Contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares autorizados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2021 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizados de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo lançarão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2021, na forma e prazos fixados pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento poderá realizar ajustes necessários à consolidação das propostas apresentadas na forma do *caput*, objetivando o alcance das diretrizes desta Lei e das demais legislação orçamentária em vigor.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Palmas;

II - pagamento, a qualquer título, a agente público com vínculo ativo, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, exceto situações instituídas em lei;

III - anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas devidas por agentes públicos.

§ 1º A contratação de serviços de consultoria ou instrutoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º Para os fins de que trata o § 1º, devem ser publicados no Diário Oficial do Município o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente:

I - a identificação do responsável pela execução do contrato;

II - a descrição completa do objeto do contrato;

III - o quantitativo médio de consultores;

IV - o custo total e a especificação dos serviços;

V - o prazo de conclusão.

Art. 16. O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2021 e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, só incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contempladas as despesas de que tratam os Anexos V e VI à esta Lei.

§ 1º Para efeitos do *caput* os recursos alocados devem, preferencialmente, viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2020, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Entre os projetos em andamento, a alocação de recursos terá, preferencialmente, precedência aqueles que apresentarem o maior percentual de execução física.

§ 4º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cujas alocações de recursos orçamentários estejam compatíveis com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 17. Nos processos para a construção de equipamentos públicos deverá constar planilha com memória de cálculo, elaborada antecipadamente à licitação, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir

de sua inauguração, bem como a ciência do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Seção II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, e atenderá a forma definida no art. 14 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento realizará a estimativa das receitas de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, e estabelecerá o teto orçamentário, conforme disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo como base:

- I - arrecadação realizada de 1º de janeiro à 30 de novembro de 2020;
- II - projeção de arrecadação de 1º a 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Encerrado o exercício de 2020, para fins de cumprimento do limite estabelecido no *caput*, se verificada diferença entre o teto de que trata o § 1º deste artigo e a arrecadação efetivada, a programação orçamentária do Poder Legislativo será ajustada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, sendo revertido o valor:

- I - a maior para o Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Legislativo;
- II - a menor para o Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Executivo.

§ 3º A adequação de que trata o § 2º do *caput* será realizada até o encerramento do 1º bimestre de 2021.

Seção III

Dos Débitos Judiciais

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado, apresentados ao Tribunal de Justiça até a data de 1º de julho de 2020, na forma do § 5º, art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, com as especificações a seguir:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da vara ou comarca de origem;

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município autuará e disponibilizará ao órgão detedor da categoria de programação que menciona o art. 9º, inciso I, desta Lei, a relação das requisições de pequeno valor definidas na forma da Lei nº 2.328, de 13 de julho de 2017, com as informações listadas no art. 19 desta Lei, no que couber.

Seção IV Das Emendas

Art. 21. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com a Lei nº 2.374, de 2018, instituidora do Plano Plurianual 2018-2021 e suas revisões, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada na elaboração do PPA e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) contribuições para o Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

d) sentenças judiciais;

e) aquelas oriundas das audiências públicas do PPA e Orçamento Participativo;

f) contratos em vigência;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a gestora do recurso.

§ 2º Os valores financeiros das emendas devem ser suficientes para atender à elaboração de uma etapa completa da meta física do produto das ações.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, alíneas “e” e “f”, será demonstrado a relação das dotações em quadros específicos relacionados no Anexo I a esta Lei.

Seção V

Das Emendas Individuais e Regime de Execução Obrigatória

Art. 22. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 e a execução orçamentária e financeira da programação delas decorrentes seguirão ao estabelecido nesta Seção.

§ 1º A identificação das emendas individuais no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 será realizada conforme previsto no art. 5º, § 4º, inciso II, alínea “c”, desta Lei, e na execução orçamentária e financeira por desdobramento de aplicação de fonte de recursos.

§ 2º O Poder Legislativo deverá encaminhar juntamente com o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual de 2021, a relação das programações e seus valores, decorrentes das emendas individuais.

Art. 23. O limite global para as emendas individuais de que trata o § 10, art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas, será de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento), calculado sobre a Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, estimada na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 18 desta Lei, que será distribuído proporcionalmente a cada parlamentar.

Parágrafo único. As emendas de que trata o *caput* serão custeadas com recursos da reserva de que trata o art. 11 desta Lei, inclusive quanto ao cancelamento na fase de elaboração.

Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais, nos termos dos §§ 9º, 11 e 12 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, admitindo-se os restos a pagar e o superávit financeiro.

§ 2º Os restos a pagar deverão compreender o órgão que vier a receber emendas no Plano de Trabalho Anual, sendo vedada sua alteração.

§ 3º As programações não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos listados no art. 25 desta Lei.

Art. 25. Para efeitos do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas e art. 24 desta Lei, entende-se por impedimento técnico da execução da programação orçamentária, quando:

I - existir a incompatibilidade:

- a) do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- b) do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- c) do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- d) temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

e) com os dispositivos desta Lei.

II - não indicar:

a) proposta ou plano de trabalho;

b) beneficiário pelo autor da emenda;

c) ajustes ou complementação da proposta ou plano de trabalho apresentados;

III - estiver fora dos prazos estabelecidos, inclusive de execução;

IV - existir outras razões de ordem técnica ou legal devidamente justificadas;

V - for identificado que a realização da receita e da despesa não comportará o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo III à esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo as justificativas de impedimentos técnicos na forma indicada no inciso I do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, no prazo previsto no art. 36 desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e prazos de execução e alteração das programações desta Seção.

§ 3º Nos prazos previstos nos incisos III e IV do § 11 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas, prevalece a data que ocorrer primeiro, não se aplicando, relativo ao inciso III do *caput* deste artigo, na hipótese de a Lei Orçamentária Anual de 2021 ser sancionada posterior à 31 de março de 2021.

Art. 26. As alterações orçamentárias de dotações constantes de programações decorrentes de emendas do mesmo autor deverão observar os limites individualizados autorizados na Lei Orçamentária, e as disposições contidas no § 2º, art. 25 desta Lei.

Seção VI

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 27. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o § 5º de seu art. 212, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 28. As classificações e codificações previstas nos arts 5º e 6º desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o seu valor e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas mediante:

I - ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;

b) para atendimento do disposto no art. 32 desta Lei.

II - ato do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e aplicação de fonte.

b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de finalidade da programação;

c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

d) para ajuste na classificação da receita e das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

e) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

f) para identificador de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2021, assim como na abertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º O Poder Legislativo realizará, por ato próprio, as alterações previstas no *caput* referentes ao seu orçamento.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de 2021 conterà autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais na execução do orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º Na abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* poderão ser incluídos novos GNDs, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* observará o disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Art. 30. O Poder Executivo poderá delegar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento as alterações orçamentárias previstas no art. 28, § 1º, inciso I, e arts. 29 e 32, todos desta Lei, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 31. Os projetos de leis relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, também em meio magnético, e observarão os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão ser restritos a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do *caput* do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Acompanharão os projetos de leis, concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivas ações e metas.

Art. 32. O Poder Executivo, obedecido o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, poderá transpor e transferir recursos entre categorias de programação de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, e remanejar recursos entre órgãos constantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* na ocorrência de transformações orgânicas da estrutura administrativa mediante a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Da transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, respeitado o saldo da execução, sendo mantida a estrutura programática conforme definida nos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 3º Poderá, excepcionalmente, ser realizada a adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão e Manutenção ao novo órgão.

§ 4º O disposto no *caput* será realizado conforme o estabelecido no art. 28 desta Lei.

Art. 33. Na ocorrência do previsto no § 1º, art. 32 desta Lei, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, realizar as alterações relacionadas às mudanças administrativas efetivadas de forma a serem compiladas na Lei nº 2.374, de 2018, e suas revisões,

Art. 34. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de comoção interna ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e/ou suplementar grupos de natureza de despesas e/ou categorias de programação.

Art. 35. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2020, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, no exercício subsequente, por decreto do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320, de 1964, e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Seção VIII

Da Limitação Orçamentaria e Financeira

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, estabelecerão a

programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato de que trata o *caput* deverá conter:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, discriminadas pelos principais tributos, contribuições e transferências, e das demais receitas, agrupadas na espécie e/ou classificadas em financeiras e intraorçamentárias, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal;

IV - critérios e prazos para execução das emendas individuais de que trata o § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas;

V - disposições sobre a execução e alteração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, poderá alterar a programação definida no § 1º deste artigo, com vista a obtenção das metas fiscais.

§ 3º O cronograma de anual de desembolso do Poder Legislativo terá como base os repasses duodecimais de que trata o art. 168 da Constituição Federal.

Art. 37. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais fixados nesta Lei, os Poderes deverão promover nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Poder Legislativo até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, relatório contendo o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo.

§ 2º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada Poder na base contingenciável total.

§ 3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias autorizadas pela Lei Orçamentária Anual de 2021, excluídas as despesas constantes do Anexo II a esta Lei.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e a movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral e deverá o relatório a que se refere o § 1º deste artigo ser divulgado em sítio eletrônico no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 5º O reestabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, observado que a recomposição das dotações,

cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivadas, obedece ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º No caso do Poder Executivo, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* e no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá atualizar as informações relacionadas no § 1º do art. 36 desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.

Art. 38. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Palmas, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 39. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não for sancionado pela Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município, relacionadas no Anexo II a esta Lei;

II - bolsas de estudo e bolsas de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014.

§ 1º As programações não contempladas neste artigo, poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021 devem ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. É autorizado ao Poder Executivo, por meio dos órgãos da administração direta ou indireta, a celebração de parcerias, por meio de termo de convênio ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e Municipal, ou com o setor privado, para realização de obras ou serviços de interesse do Município, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 41. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Fica autorizado ao Poder Executivo subsidiar o valor da tarifa de transporte coletivo urbano municipal por meio de subvenção econômica às concessionárias do serviço.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 43. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e despesas com investimentos somente será destinada a entidades sem fins lucrativos do setor privado, observada a legislação em vigor, que estejam:

I - autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada;

II - nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na Lei Orçamentária Anual de 2021.

Parágrafo único. A transferência de recurso, nos termos do *caput* deste artigo, quando não autorizada em lei específica, dependerá de publicação para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, constituídas regimentalmente para atuarem nas áreas estratégicas e que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* pode ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal, nas seguintes áreas:

I - atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

II - atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 45. A transferência de recursos previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destinadas a atender despesas com investimentos, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que atendam o disposto no *caput* do art. 44 e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público:

I - na área de educação e voltadas à educação especial ou básica;

II - na área de saúde ou signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da legislação vigente;

III - na área de assistência social, e suas ações se destinarem a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

Art. 46. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43 e 44 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e, ainda, de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição:

a) e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade “50: – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixadas na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada.

Art. 47. Sem prejuízo ao disposto nos arts. 43 e 44 desta Lei e nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, é dispensada a realização de chamamento público para as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2021, resguardada a identificação da entidade beneficiada com os recursos, acompanhada da justificação da conveniência da despesa, pelo autor da emenda, e observada a inexistência de impedimento de ordem técnica.

Art. 48. Ato do Poder Executivo disciplinará as normas a serem observadas na transferência de recursos que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, e, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput*:

I - as despesas com pessoal são autorizadas até o limite orçamentário e/ou da quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da Lei Orçamentária

Anual de 2021, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - são aplicadas as proibições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 50. Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2021 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal, nos limites definidos no inciso VIII, art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em setembro de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.

Art. 52. Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão, nos moldes referido no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do atendimento do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020.

III - manifestação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária.

§ 1º Os projetos de lei ou medidas provisórias de que trata o *caput*, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia, nos moldes do § 2º, art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual de 2021 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo a previsão contida no art. 50 desta Lei.

Art. 53. Os projetos de leis que criarem cargos, empregos ou funções, a serem providos após o exercício em que forem editados, devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 54. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, também, as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, bem como outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores, deverão ser classificadas no GND 31, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 31, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 55. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no *caput* deverá ser homologada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento.

§ 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa a juntada da estimativa e da correspondente compensação prevista no *caput*.

§ 3º Será considerada incompatível a proposição que:

I - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

b) despesa acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) não atender ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

II - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre sua gestão, funcionamento e controle ou fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública Municipal.

§ 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentário-financeira.

§ 5º Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo e cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 6º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 56. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que deverá ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 279, de 18 de julho de 2013, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58. A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não constante da estimativa da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Fica vedada a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no exercício de 2021, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese excepcional prevista no caput fica vedada a cobrança do pagamento de honorários de sucumbência quando a dívida consolidada do contribuinte corresponder ao valor equivalente a até 960 (novecentos e sessenta) Unidades Fiscais de Palmas (UFIP's)..

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual de 2021 obedecerá ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com os arts. 1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a observância da formalidade.

§ 1º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 62. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 63. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

II - referente ao disposto em seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2021, o ordenador de despesas poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei ou da programação orçamentária vigente da unidade orçamentária;

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se para o disposto nos incisos II e III do *caput*, o contido no § 14 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas somente as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. O Poder Executivo poderá:

I - mediante disponibilidade orçamentária e financeira, extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013;

II - realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;

III - celebrar Parceria Público-Privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006.

Parágrafo único. Na contratação de Parceria Público-Privada, o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão prever especificamente para cada contrato:

I - as metas físicas e financeiras do programa pelo qual ocorrerão as despesas do contrato;

II - as fontes de recursos, as respectivas dotações orçamentárias das despesas obrigatórias de caráter continuado e discricionárias decorrentes do contrato de PPP;

III - as fontes de recursos, as dotações orçamentárias, quando for o caso, para a constituição das garantias para o contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 66. Esta Lei é integrada por anexos, conforme a seguir:

I - Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II – Despesas sem Limitação de Empenho;

III - Anexo III – Metas Fiscais, constituído pelo:

a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IV - Anexo IV – Riscos Fiscais;

V - Anexo V – Projetos em andamento;

VI - Anexo VI – Despesas com conservação do Patrimônio Público.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 31 de dezembro de 2020.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

ANEXO I À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Demonstrativo da evolução da Receita do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;

III - Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

IV - Demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão e unidade orçamentária;

V - Receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

VI - Demonstrativo da evolução da Despesa do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

VII - Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VIII - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

X - Fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

XI - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XII - Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XIII - Demonstrativo da participação relativa dos órgãos e unidades orçamentárias;

XIV - Demonstrativo da Despesa com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

XV - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais;

XVI - Demonstrativo dos resultados primário e nominal, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - Demonstrativo das ações orçamentárias oriundas das audiências públicas incluídas na Lei Orçamentária Anual;

XIX - Demonstrativo das programações com contratos em vigência;

XX - Demonstrativo da autorização específica para as despesas com pessoal e encargos sociais; e

XXI - Demonstrativo das programações incluída ou acrescidas por emendas parlamentar.

ANEXO II À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

**DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO
(Art. 9º, § 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)**

I - Ensino Fundamental e Educação Infantil, nos termos do art. 211, § 2º, CF 88

II - Atendimento de crianças em pré-escolas e creches, nos termos do art. 208, IV, CF 88;

III - Ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, CF 88;

IV -Pessoal e Encargos Sociais;

V - Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;

VI - Serviço da dívida;

VII - Benefícios aos servidores e seus dependentes, relativos ao auxílio-alimentação e auxílio transporte, e outros derivados do estatuto do servidor;

VIII - Pagamento de benefícios do RPPS;

IX - Programas destinados à assistência social;

X - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.1 METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO

Conforme versa os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter a definição das metas fiscais anualizadas em valores constantes e corrente, relativas às receitas e despesas, resultados primário e nominal, e, ainda, o montante da dívida pública para o exercício de referência e os dois subsequentes.

O objetivo das metas fiscais é servir de indicador de como é conduzida a política fiscal e seus resultados esperados e alcançadas em um determinado espaço de tempo.

Além das metas anuais de que trata o § 1º do art. 4º da LRF, há um conjunto de demonstrativos elencados no § 2º que são:

- ✓ A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior ao da elaboração da proposta;
- ✓ O demonstrativo das metas anuais de resultado primário, nominal, dívida pública, comparadas aos três exercícios anteriores ao da proposta;
- ✓ A evolução do patrimônio líquido dos últimos três exercícios;
- ✓ A aplicação dos recursos de alienação de ativos;
- ✓ A avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes previdenciários;
- ✓ A estimativa de renúncia e compensação de receitas; e
- ✓ A margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Logo, além de orientar a elaboração e execução dos orçamentos anuais, a LDO é instrumento de avaliação e controle fiscal, servindo de balizador na condução da utilização dos recursos públicos municipais.

2. METAS FISCAIS PARA 2021

O contexto do estabelecimento das metas fiscais para 2021 é desafiador. Palmas, assim como estado do Tocantins, o Brasil e a comunidade internacional, tem atravessado uma pandemia sem precedente nos tempos atuais.

A doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus Sars-CoV-2, teve sua proliferação iniciada na China no fim de 2019, e em Palmas teve marco inicial ainda no segundo bimestre de 2020.

O cenário internacional e a instalação do vírus no Brasil, exigiu medidas imediatas para a contenção da ameaça. Um conjunto de medidas foram tomadas a fim de não gerar um colapso na saúde pública e preservar o maior número de vidas.

Em grande medida, as ações necessárias envolviam a restrição de aglomerações, tendo em vista o fácil contágio da doença. Isso posto, a circulação da população foi temporariamente limitada, assim como o fechamento de comércio, indústrias e outras atividades que poderiam ocasionar contaminação.

Os efeitos imediatos foram queda da atividade econômica em todo o mundo, aumento do desemprego, forte impacto no sistema de saúde, e o mais lamentável, a morte de milhões de pessoas.

Estima-se que no Brasil, até a data de 13 de outubro, mais de 150 mil cidadãos tenham perdido a batalha para a COVID-19, com outros 5,1 milhões de infectados. Em Palmas, no mesmo período, haviam 16.711 casos, sendo que 9.388 já estavam recuperados e daqueles, 165 perderam a vida.

Além das perdas irreparáveis para inúmeras pessoas e do impacto na saúde pública, a pandemia trouxe a incerteza de como atravessar esse período e voltar à normalidade doutora.

Isso posto, no contexto fiscal de 2020 o país está recessão técnica, e a expectativa de mercado é de retração de 5% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro nesse ano.

Como medida de estímulos, a União tem implementado ajudas financeiras para os Estados e Município, e para uma parcela de cidadão e empresas, afim de garantir uma compensação pelas perdas da arrecadação e mitigar os efeitos da COVID-19, medias essas que aprofundam a deterioração das contas nacionais que já estavam em fraco desempenho.

A recuperação do ritmo anterior à pandemia será gradual e lenta, tendo que o Ministério da Economia projeta a volta da fase pré-pandemia em 2022.

Palmas, como o restante dos entes federados, terá um ano de 2021 de reparação das distorções causadas pela pandemia, e, ainda, da busca por equilibrar a continuidade da prestação dos serviços e atendimento das demandas da população, cada vez mais necessitadas do suporte dos gestores.

É nesse cenário em que as metas fiscais para o exercício de 2021 tem se projetado, em que pese o município de Palmas ter conseguido realizar investimentos necessários à manutenção da oferta de emprego e renda, bem assim garantir a assistência em saúde para a população nesse período de ampliação das demandas.

Ademais, as metas para 2021 buscam garantir a continuidade dos serviços essenciais e da continuidade das estratégias voltadas à população nos estímulos necessários ao retorno do ritmo anterior, e no resgate da confiança de tempos melhores.

2.1. Da grade macroeconômica

Para a definição das metas fiscais foram considerados a seguinte grade macroeconômica:

Tabela 1 - Cenários macroeconômicos

INDICADOR	2020	2021	2022	2023
PIB Nacional (% crescimento real a.a.)*	2,05	3,01	3,5	3,25
PIB Estadual (R\$ milhões)**	37.159	40.122	43.256	46.648
Inflação (% IPCA acumulado)*	-5,04	3,5	2,5	2,5
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	1.256	1.200	1.253	1.306

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

*Sistema de Expectativas, Banco Central, em 27.9.2020

** Projeções da Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento

2.2. Estimativa das Receitas

As estimativas das receitas de 2021 – 2023 tiveram como base um modelo incremental adaptado para algumas receitas, e seguiu de forma parcial a metodologia sugerida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 11ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia.

Neste ponto, o art. 12 da LRF relaciona importância de seguir as normas técnicas e legais, assim como a utilização de fatores nas projeções, tais como a variação do índice de preço, crescimento econômico, efeito legislação, dentre outros que podem impactar diretamente nos cálculos.

Portanto, para se obter a base projetável utilizou-se da arrecadação realizada de janeiro até setembro, sendo que a expectativa de arrecadação para os meses de outubro a dezembro tem como referência os ingressos de recursos ocorridos nos respectivos meses, dessazonalizados e corrigidos à preços vigentes em agosto de 2020.

À base resultante das receitas foram aplicados os efeitos da variação de preços e quantidade, em alguns casos. Para o efeito preço, considerou-se as variações do índice oficial de inflação¹ projetadas por avaliações de mercado e divulgadas semanalmente pelo Banco Central por meio do Relatório Focus. Logo, a data de extração dos dados representa um recorte das expectativas de mercado naquela ocasião.

Também no Boletim Focus é possível ter um panorama do comportamento do PIB, em sentido de crescimento ou diminuição, sendo este o parâmetro para o efeito quantidade das receitas que possuem correlação com estes movimentos.

O efeito legislação, que compreende as alterações na ordem jurídica que afetam direta e indiretamente a arrecadação, como por exemplo, a mudança de alíquota ou de base de cálculo, reajuste tarifário de contratos públicos, ou aplicação de incentivos tributários, no tocante dos tributos próprios, não foi utilizado neste exercício.

Assim, a expressão matemática que representa o método utilizado é a seguinte:

$$P_t = A_{t-1} \times [(1+E_rP) \times (1+E_rQ) \times (1+E_rL)]$$

Onde,

P_t = Previsão da Receita no tempo.

A_{t-1} = Arrecadação anterior.

$(1+E_rP)$ = Efeito Preço.

$(1+E_rQ)$ = Efeito Quantidade.

$(1+E_rL)$ = Efeito Legislação.

¹ Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA)

Cuida mencionar que nas Receitas Administradas eventualmente foram admitidos ajustes na base projetável e modelo utilizado, objetivando evitar distorções nas estimativas em virtude de eventos sazonais.

Nestes casos utilizou-se a arrecadação efetivada de janeiro a agosto de 2020, desprezados os picos de arrecadação, somada a projeção dos meses de setembro a dezembro tendo como base a média desses meses.

Em se tratando das demais receitas, como as transferências correntes, foram admitidos os critérios de distribuição, como as do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que tem base nas estimativas populacionais e renda *per capita*, ambos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) ao Tribunal de Contas da União (TCU), que define anualmente o coeficiente de participação.

Ainda nas transferências têm-se as destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que tem como base o número de matrículas da educação básica apuradas no censo do ano anterior. Houve consideração quanto aos efeitos da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Já as transferências as destinadas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) por meio do modelo tripartite de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem aos critérios populacionais, equipes convencionadas, habilitações e certificações feitas pelo Ministério da Saúde.

Logo essas transferências citadas não necessariamente possuem aplicação do modelo admitido nas receitas administradas.

Destaca-se que o Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento requereu dos órgãos setoriais as estimativas de arrecadação para as receitas de recursos vinculados, em especial às transferências corrente, de capital, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de convênios e operações de crédito. Os dados encaminhados tiveram as devidas ponderações para fins de ajustes de discrepâncias.

Destarte, o agrupamento das estimativas por categoria econômica apresentar-se-á da seguinte forma:

Tabela 2 - Receitas por categoria econômica.

R\$ milhares

RECEITA	2020	2021	%
RECEITAS CORRENTES*	1.180.795	1.307.924	10,77
RECEITAS DE CAPITAL	184.178	227.302	23,41
TOTAL	1.364.973	1.535.226	12,47

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

*inclusive intraorçamentárias

O crescimento das receitas correntes, incluso as intraorçamentárias, é ocasionado sobretudo das receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que evoluíram em 24,41% comparadas com o estimado de 2020.

Os ganhos do RPPS estão concentrados nas contribuições dos servidores e dos encargos patronais, que são derivados do aumento da base contributiva em virtude das implementações de direitos para os servidores. O crescimento nessas receitas é de 25,42% em relação a previsão de 2020.

Para as receitas tributárias há uma expectativa de crescimento de R\$ 18 milhões em relação a 2020, mas que descontada a inflação, as receitas tributárias são menores que as arrecadadas em 2019.

Já as transferências correntes a expectativa é de aumento de 9,59% em relação ao previsto para 2020. Ao considerar os repasses extraordinários ocorridos para o enfrentamento e mitigação dos efeitos da pandemia, principalmente na reposição da inflação, que até setembro totalizaram R\$ 77,9 milhões, afere-se que as transferências correntes esperadas para 2021 são os mesmos valores reestimados para o exercício de 2020.

O incremento das transferências correntes para 2021 está atrelado à expectativa de crescimento do Fundeb em decorrência da EC nº 108/2020, como também a estimativa da STN para as cotas mensais do FPM, que tem expectativa de ser 5,44% maiores que o previsto para 2020.

Das receitas de capital, o crescimento é sobretudo resultante da continuidade dos cronogramas das operações de créditos contratadas, assim como as transferências de capital oriundas de convênios e emendas parlamentares.

2.3. Projeção das Despesas

As despesas são alocadas de acordo com as projeções de receitas, em conformidade com equilíbrio que menciona a alínea a, inc. I, art. 4º, da LRF.

Nesse trilha, determinadas receitas constituem o maior contingente de gastos, como as despesas com pessoal e encargos sociais. Essas despesas estão relacionadas ao pagamento de servidores, os direitos e benefícios, e também a prestação dos serviços públicos, como educação e saúde, que são ofertados sobretudo por meio dos profissionais dessas áreas.

Tendo em vista a continuidade e manutenção da política de valorização dos servidores, as despesas com pessoal e encargos sociais representam uma despesa obrigatória que tende a ter um crescimento vegetativo superior as receitas.

De toda sorte, a prudência e responsabilidade fiscal normatizam a condução dessas despesas, tendo por orientação os limites impostos pela LRF, assim como mais recentemente as limitações temporárias trazidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Busca-se, portanto, garantir os direitos assegurados sendo incorporados às remunerações, observado o contexto fiscal que se desenha por meio das diretrizes para 2021, com a necessidade de se observar um horizonte mais longo para que essas despesas obrigatórias não evoluam maior que a capacidade de suportá-las pelo município.

Noutra ótica, o panorama fiscal que se observa para o estado do Tocantins, e para a União, é de que para o próximo exercício as despesas devem ser objeto de uma revisão sistemática com redução ou revisão de gastos, tendo em vista que as respostas dos estímulos pelo lado das receitas não serão absorvidas de maneira imediata pela economia.

Assim, necessário pontuar que um horizonte mediato passa por uma contenção de gastos que não resultem na melhora da arrecadação ou proporcione uma acelerada no ritmo econômico, como também se espera que a União transfira recursos a título de auxílios.

Ciente desse desafio, espera-se que os investimentos em obras e instalações, as aquisições de bens permanentes, assim como a modernização administrativa, sejam mantidos ou ampliados, ao que se espera injetar inicialmente outros mais de R\$ 120 milhões na economia de Palmas.

Esses investimentos necessários são possibilitados pela excelente capacidade fiscal do município de Palmas, num volume que superam a capacidade

de investimentos com recursos próprios, mas que por meio de créditos de outras fontes de financiamento, podem promover o desenvolvimento e progresso.

2.4. Resultado Primário

Em se tratando de resultado primário, deve-se primeiro depreender como é apurado, para um melhor entendimento da sua relevância para as contas públicas. Em primeiro turno, o resultado primário é obtido pela diferença entre as receitas e despesas primárias.

As receitas primárias são compreendidas como sendo aquelas que impactam diretamente na redução do endividamento público e constitui em sua maioria da capacidade do ente público de gerar suas próprias rendas. As principais receitas primárias são os tributos, as contribuições e as transferências correntes e de capital.

As despesas primárias, por sua vez, são aqueles gastos para a prestação de serviços e oferta de bens, que não impactam no endividamento reduzindo-o no decurso da execução. São primárias, por exemplo, as despesas com pessoal, investimentos e manutenção da atividade estatal.

Já as receitas não-primárias, ou receitas financeiras, são obtidas pelo endividamento do ente público por meio de empréstimos e financiamentos ou pela diminuição de ativos. As principais receitas financeiras são as operações de créditos. Por dedução, as despesas não-primárias, ou despesas financeiras, correspondem, principalmente o pagamento de juros e amortizações da dívida pública.

O resultado primário, portanto, pode ser superavitário, quando se tem receitas primárias maiores que despesas primárias, ou deficitário quando apresentado o inverso. Superávit primário representa a geração de caixa e uma redução da dívida pública. Já os déficits primários sinalizam a necessidade de financiamento do gasto público por meio de aumento do endividamento.

Para 2021 a meta de resultado primário é de um superávit primário de R\$ 2,9 milhões, podendo ser revisto a cada avaliação de receitas e despesas, a depender do contexto fiscal que será apresentado em 2021. O resultado modesto representa um esforço do município em manter os excelentes resultados fiscais dos últimos anos.

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.1
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constant	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	1.519.830	1.519.830	126,66	1.590.053	1.543.591	126,85	1.659.752	1.558.306	127,04
Receitas Primárias (I)	1.178.702	1.178.702	98,23	1.232.115	1.196.112	98,30	1.285.025	1.206.483	98,36
Receitas Primárias Correntes	1.154.857	1.154.857	96,24	1.206.818	1.171.554	96,28	1.258.253	1.181.347	96,31
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	308.741	308.741	25,73	322.378	312.958	25,72	335.851	315.324	25,71
Contribuições	83.754	83.754	6,98	86.686	84.153	6,92	89.504	84.033	6,85
Transferências Correntes	748.650	748.650	62,39	783.558	760.662	62,51	818.238	768.226	62,63
Demais Receitas Primárias Correntes	13.712	13.712	1,14	14.195	13.781	1,13	14.660	13.764	1,12
Receitas Primárias de Capital	23.845	23.845	1,99	25.297	24.558	2,02	26.773	25.136	2,05
Despesa Total	1.519.830	1.519.830	126,66	1.590.053	1.543.591	126,85	1.659.752	1.558.306	127,04
Despesas Primárias (II)	1.175.778	1.175.778	97,99	1.219.325	1.183.695	97,28	1.262.084	1.184.944	96,61
Despesas Primárias Correntes	1.026.807	1.026.807	85,57	1.102.870	1.070.644	87,99	1.155.807	1.085.163	88,47
Pessoal e Encargos Sociais	634.684	634.684	52,89	663.918	644.518	52,97	692.664	650.328	53,02
Outras Despesas Correntes	392.122	392.122	32,68	438.952	426.125	35,02	463.143	434.835	35,45
Despesas Primárias de Capital	126.954	126.954	10,58	93.337	90.610	7,45	82.004	76.992	6,28
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	22.017	22.017	1,83	23.118	22.442	1,84	24.274	22.790	1,86
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.925	2.925	0,24	12.790	12.416	1,02	22.941	21.539	1,76
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	21.600	21.600	1,80	23.735	23.042	1,89	26.938	25.292	2,06
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	11.552	11.552	0,96	12.129	11.775	0,97	12.736	11.957	0,97
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	12.973	12.973	1,08	24.396	23.683	1,95	37.143	34.873	2,84
Dívida Pública Consolidada	199.638	199.638	16,64	173.126	168.067	13,81	114.762	107.748	8,78
Dívida Consolidada Líquida	(67.968)	(67.968)	(5,66)	(111.902)	(108.632)	(8,93)	(198.083)	(185.976)	(15,16)
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)									
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)									
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)									

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Para a instituição das metas, os seguintes indicadores econômicos foram considerados:

INDICADOR	2021	2022	2023
PIB Nacional (% crescimento real a.a.)	3,50	2,50	2,50
PIB Estadual (R\$ milhões)	40.112	43.256	46.648
Inflação (% IPCA acumulado)	3,01	3,50	3,25
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	1.200	1.253	1.306

2. A metodologia para os valores constantes seguiu a premissa:

2021
Valor Constante = Valor Corrente / 1
2022
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0301
2023
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0651

ANEXO III.2
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR
(Art. 4º, §2º, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)

3. DA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE 2019

As metas fiscais para 2019 foram instituídas pela Lei nº 2.408, de 16 de novembro de 2018, tendo estimado e fixado o total de R\$ 1.208 bilhão para as receitas e despesas, com definição de meta de resultado primário deficitário em R\$ 55,8 milhões, conforme consta no demonstrativo abaixo.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)					R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas	% RCL	Metas Realizadas	% RCL	Variação	
	2019 (a)		2019 (b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.208.869	117,47	1.242.778	110,06	33.9096	2,81
Receitas Primárias (I)	1.087.985	105,73	1.092.782	96,78	4.797	0,44
Despesa Total	1.208.869	117,47	1.044.275	92,48	(164.594)	(13,62)
Despesas Primárias (II)	1.032.158	100,30	960.639	85,08	(71.519)	(6,93)
Resultado Primário (III) = (I-II)	55.827	5,43	96.815	8,57	40.988	73,42
Resultado Nominal	12.053	1,17	42.961	3,80	30.908	256,44
Dívida Pública Consolidada	147.972	14,38	159.854	14,16	11.883	8,03
Dívida Consolidada Líquida	(37.757)	(3,67)	195.152	17,28	232.909	(616,86)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Projeção do PIB Estadual de 2019 - LDO 2019 (milhões de R\$)	37.069
Projeção do PIB Estadual de 2019 - Atualização (milhões de R\$)	37.591
Receita Corrente Líquida de 2019 - LOA 2019 (milhares de R\$)	1.029.056
Receita Corrente Líquida de 2019 - Realizada (milhares de R\$)	1.129.147

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, com dados do PIB estadual fornecidos pela Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento.

Os principais pontos de avaliação quanto ao cumprimento das metas no exercício de 2019 serão detalhados adiante.

3.1. Receitas realizadas

As receitas totais arrecadas no exercício de 2019 foram de R\$ 1.243 bilhão, superando em R\$ 33,9 milhões do previsto. A superação se deveu sobretudo pela realização do Refis e da transferência dos recursos da cessão onerosa.

A tabela a seguir apresenta o comportamento das receitas do município:

Tabela 3 - Comparativo das receitas.			R\$ 1,00
RECEITAS*	PREVISTO	REALIZADO	SALDO
RECEITAS CORRENTES (I)	1.020.344.360	1.081.772.913	61.428.553
RECEITA TRIBUTÁRIA	267.470.160	322.272.321	54.802.161
Impostos	241.308.360	293.455.441	52.147.081
IPTU	67.257.860	94.888.320	27.630.460
IRRF	39.879.000	46.629.240	6.750.240
ITBI	18.318.400	22.114.341	3.795.941
ISSQN	115.853.100	129.823.540	13.970.440
Taxas	26.157.600	28.814.057	2.656.457
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	63.993.100	68.200.868	4.207.768
RECEITA PATRIMONIAL	59.600	53.976	(5.624)
RECEITA DE SERVIÇOS	19.200	252.005	232.805
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	674.185.900	677.188.678	3.002.778
FPM	241.753.500	216.643.352	(25.110.148)
ICMS	88.838.300	87.319.506	(1.518.794)
Fundeb	182.499.300	197.322.342	14.823.042
Demais	161.094.800	175.903.478	14.808.678
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	14.616.400	13.805.066	(811.334)
RECEITAS DE CAPITAL (II)	19.003.900	11.009.159	(7.994.741)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	19.003.900	10.969.247	(8.034.653)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	39.911	39.911
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I + II)	1.039.348.260	1.092.782.072	53.433.812
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	49.269.900	49.692.095	422.195
RECEITAS FINANCEIRAS (V)	120.250.400	100.303.528	(19.946.872)
TOTAL (III + IV + V)	1.208.868.560	1.242.777.695	33.909.135

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

As receitas primárias superaram em R\$ 53,4 milhões a previsão inicial, decorrido das receitas tributárias. Isso foi possível porque a realização do Refis em 2019 possibilitou que fossem arrecadados as multas e juros, além da dívida ativa de tributos que estavam em execução fiscal. O volume arrecadado para as receitas tributárias teve crescimento real de 8,2% quando comparado o exercício de 2018, com destaque para o desempenho das receitas tributárias próprias como o Imposto sobre Serviços (ISS), com excedente de R\$ 13,9 milhões e o Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis (ITBI), com excesso de R\$ 3,7 milhões. Esses tributos cresceram, respectivamente, em 6,4% e 10,6%, em relação à 2018.

Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) anota-se que nos resultados há a contabilização das dações em pagamento realizadas no último Refis de 2017, que foram parcialmente contabilizadas em 2018, com volume de R\$ 32 milhões e finalizadas em 2019 com mais R\$ 19 milhões, o que influencia os comparativos entre os exercícios.

As transferências correntes, por sua vez, tiveram uma redução real de 18,8%, proporcionalmente ao ganho das receitas tributárias. Esse desempenho tem influência do FPM, que teve as cotas de Palmas reduzidas em 12,7% em termos reais, quando comparadas ao exercício de 2018. Em relação ao previsto, a principal receita do município teve frustração de R\$ 25 milhões. Outra transferência que teve redução real em relação à 2018 foram as transferências relacionadas ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria Serviços (ICMS), que retraíram em 4%, sendo que em relação ao previsto deixou de ser repassados mais de R\$ 1,5 milhão.

Tratando-se das receitas financeiras, o desempenho ficou abaixo do montante esperado, principalmente dos R\$ 71 milhões estimados para as operações de crédito, que só foram desembolsados R\$ 15,8 milhões, entretanto, as receitas de valores mobiliários, notadamente os investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tiveram ganhos excedente de R\$ 35,7 milhões, diante do valor previsto em R\$ 48,1 milhões. Comparado com as receitas financeiras de 2018, as realizadas no exercício de 2019 cresceram de 38,4% em termos reais.

3.2. Despesas executadas

As despesas executadas em 2019 totalizam R\$ 1 bilhão, divididas em R\$ 32,7 milhões de despesas financeiras, R\$ 45,1 milhões de despesas intraorçamentárias e R\$ 960,6 milhões de despesas primárias. Em termos reais, a despesa teve crescimento de apenas 1,3% o que confere o mesmo patamar de gastos de 2018.

Considerando as despesas primárias, as despesas obrigatórias cresceram R\$ 65,5 milhões em relação a 2018, atingindo um total de R\$ 682,6 milhões pagos. Em termos reais o crescimento foi de 6,6%. Já a execução das despesas primárias discricionárias teve retração de R\$ 13 milhões quando confrontadas com 2018, atingindo R\$ 278 milhões. A redução foi de 7,9%, considerada a inflação.

Nas despesas primárias obrigatórias o crescimento é decorrente sobretudo dos gastos com pessoal e encargos sociais, que tiveram um incremento real de R\$ 55,4 milhões referente ao pagamento de direitos e benefícios pendentes desde meados de 2015, além da reposição salarial anual.

3.3. Resultado primário e nominal

Tabela 4 - Resultado primário do 3º quadrimestre.

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	PREVISTO (A)	REALIZADO (B)	DESVIO (C)=(B-A)	% (D)=(B/A)
I. RECEITAS PRIMÁRIAS (1+2)	1.039.348.260	1.092.782.072	53.433.812	5,14
1. CORRENTES	1.020.344.360	1.081.772.913	61.428.553	6,02
1.1. Tributos	267.470.160	322.272.321	54.802.161	20,49
1.2. Contribuições	63.993.100	68.200.868	4.207.768	6,58
1.3. Transferências	674.185.900	677.188.678	3.002.778	0,45
1.4. Outras	14.695.200	14.111.046	(584.154)	(3,98)
2. CAPITAL	19.003.900	11.009.159	(7.994.741)	(42,07)
2.1. Transferências	19.003.900	10.969.247	(8.034.653)	(42,28)
2.2. Outras	-	39.911	39.911	-
II. DESPESAS PRIMÁRIAS (4+5+6)	983.521.560	960.638.941	(22.882.619)	(2,33)
4. CORRENTES	901.728.469	912.069.228	10.340.759	1,15
4.1. Pessoal e Encargos Sociais	527.823.736	565.351.682	37.527.946	7,11
4.2. Outras Despesas Correntes	373.904.733	346.717.546	(27.187.187)	(7,27)
5. CAPITAL	81.793.091	48.569.713	(33.223.378)	(40,62)
5.1. Investimentos	81.793.091	48.569.713	(33.223.378)	(40,62)
5.2. Inversões			-	-
6. RESERVA DE CONTINGÊNCIA			-	-
III. RESTOS A PAGAR		35.327.979	35.327.979	-
IV. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II-III)	55.826.700	96.815.152	40.988.452	73,42

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

A apuração do resultado primário acima da linha, considerou as receitas realizadas e as despesas pagas em 2019, incluso os restos a pagar. No exercício de 2019 a meta de superávit primário foi superada em R\$ 40 milhões, tendo em vista que as receitas primárias superaram em 5% o previsto, enquanto que as despesas primárias reduziram em 2% comparado com o fixado na Lei nº 2.425, de 20 de dezembro de 2018.

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ANEXO III.3
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	1.322.452	1.208.869	(8,59)	1.364.973	12,91	1.519.830	11,35	1.590.053	4,62	1.659.752	4,38
Receitas Primárias (I)	1.020.721	1.087.985	6,59	1.319.380	121,27	1.178.702	(10,66)	1.232.115	4,53	1.285.025	4,29
Despesa Total	1.322.452	1.208.869	(8,59)	1.364.973	112,91	1.519.830	11,35	1.590.053	4,62	1.659.752	4,38
Despesas Primárias (II)	1.174.651	1.032.158	(12,13)	1.296.175	125,58	1.175.778	(9,29)	1.219.325	3,70	1.262.084	3,51
Resultado Primário (III) = (I - II)	(153.930)	55.827	(136,27)	23.205	41,57	2.925	(87,40)	12.790	337,28	22.941	79,36
Resultado Nominal	(113.270)	12.053	(110,64)	86.048	713,92	12.973	(84,92)	24.396	88,06	37.143	52,25
Dívida Pública Consolidada	118.256	147.972	25,13	230.723	155,92	199.638	(13,47)	173.126	(13,28)	114.762	(33,71)
Dívida Consolidada Líquida	(276.655)	(37.757)	(86,35)	57.970	(153,54)	(67.968)	(217,25)	(111.902)	64,64	(198.083)	77,02

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	1.380.618	1.233.651	(10,65)	1.364.973	10,65	1.475.420	8,09	1.492.868	1,18	1.512.165	1,29
Receitas Primárias (I)	1.065.616	1.110.289	4,19	1.319.380	18,83	1.144.260	(13,27)	1.156.807	1,10	1.170.759	1,21
Despesa Total	1.380.618	1.233.651	(10,65)	1.364.973	10,65	1.475.420	8,09	1.492.868	1,18	1.512.165	1,29
Despesas Primárias (II)	1.226.316	1.053.318	(14,11)	1.296.175	23,06	1.141.421	(11,94)	1.144.798	0,30	1.149.858	0,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	(160.700)	56.971	(135,45)	23.205	(59,27)	2.839	(87,76)	12.008	322,91	20.901	74,05
Resultado Nominal	(118.252)	12.300	(110,40)	86.048	599,58	12.594	(85,36)	22.905	81,88	33.841	47,74
Dívida Pública Consolidada	123.457	151.005	22,31	230.723	52,79	193.804	(16,00)	162.544	(16,13)	104.558	(35,67)
Dívida Consolidada Líquida	(288.823)	(38.531)	(86,66)	57.970	(250,45)	(65.982)	(213,82)	(105.062)	59,23	(180.469)	71,77

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA:

ÍNDICE %					
2018	2019	2020*	2021*	2022*	2023*
3,75	4,31	2,05	3,01	3,50	3,25

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Central.

*Banco Central, Relatório Focus de 25 de setembro de 2020.

2. Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2018
Valor Constante = Valor Corrente x 1,04391

2019
Valor Constante = Valor Corrente x 1,0205

2020
Valor Constante = Valor Corrente x 1

2021
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0301

2022
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0651

2023
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0976

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.4
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.634.774	100	1.644.484	100	1.475.476	100
TOTAL	1.634.774	100	1.644.484	100	1.475.476	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	(336.047)	100	106.742	100	112.293	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(336.047)	100	106.742	100	112.293	100

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.5

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	45	45	13
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	39	45	13
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	5	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2018 (h) = ((Ib – IId) + IIIf)	2017 (i) = (Ic – If)
VALOR (III)	105	60	15

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	107.522	108.519	125.072
Receita de Contribuições dos Segurados	21.439	23.746	21.617
Civil	21.439	23.746	21.617
Ativo	21.436	23.719	21.564
Inativo	2	18	32
Pensionista		9	21
Receita de Contribuições Patronais	23.516	27.785	28.187
Civil	23.516	27.785	28.187
Ativo	23.516	27.785	28.187
Receita Patrimonial	61.838	51.386	75.267
Receitas de Valores Mobiliários	61.838	51.386	75.267
Outras Receitas Correntes	730	5.601	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	21	
Demais Receitas Correntes	730	5.580	
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	450	-
Amortização de Empréstimos	-	450	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	107.522	108.969	125.072
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
Benefícios - Civil	7.531	8.629	11.481
Aposentadorias	1.551	3.292	5.173
Pensões	981	1.411	2.049
Outros Benefícios Previdenciários	4.999	3.926	4.259
Outras Despesas Previdenciárias	12	47	2.114
Demais Despesas Previdenciárias	12	47	2.114
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	7.542	8.676	13.596
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	99.980	100.293	111.476
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	41.315	121.289	90.586
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	330	30	21
Investimentos e Aplicações	631.623	698.605	847.721
Outro Bens e Direitos	2	3	5.692

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VII)	36.239	35.663	38.353
Receita de Contribuições dos Segurados	14.344	15.688	14.522
Civil	14.344	15.688	14.522
Ativo	14.084	15.315	14.050
Inativo	199	314	411
Pensionista	61	59	60
Receita de Contribuições Patronais	19.546	18.826	21.505
Civil	17.630	18.826	21.505
Ativo	17.630	18.826	21.505
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.916		
Receita Patrimonial	1.479	1.046	2.136
Receitas de Valores Mobiliários	1.479	1.046	2.136
Outras Receitas Correntes	870	103	190
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	381	103	190
Demais Receitas Correntes	489		-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	36.239	35.663	38.353
PLANO FINANCEIRO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
Benefícios - Civil	19.744	24.039	28.482
Aposentadorias	13.859	18.752	22.953
Pensões	3.180	3.266	3.265
Outros Benefícios Previdenciários	2.705	2.021	2.264
Outras Despesas Previdenciárias	42	505	1.185
Demais Despesas Previdenciárias	42	505	1.185
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	19.786	24.544	29.667
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	16.453	11.119	8.686
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	12.929	5.068	6.492
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	12.929	5.068	6.492
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (XIII)	9.958	4.020	5.423
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	42	28	17
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	10.000	4.048	5.440
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2.929	1.020	1.052

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

REGIME PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	65.826	8.535	57.291	390.209
2019	70.006	9.353	60.653	450.862
2020	74.348	10.054	64.294	515.156
2021	78.942	11.277	67.665	582.821
2022	83.654	12.425	71.229	654.050
2023	88.459	14.318	74.141	728.192
2024	93.473	15.895	77.578	805.770
2025	99.012	18.539	80.473	886.242
2026	104.411	20.997	83.414	969.656
2027	109.404	25.013	84.391	1.054.047
2028	113.284	33.306	79.978	1.134.026
2029	116.504	42.447	74.057	1.208.083
2030	120.540	46.958	73.583	1.281.665
2031	124.823	50.239	74.584	1.356.249
2032	128.780	54.816	73.964	1.430.213
2033	130.975	65.820	65.154	1.495.367
2034	131.549	80.084	51.465	1.546.833
2035	133.005	87.467	45.537	1.592.370
2036	133.985	95.366	38.619	1.630.989
2037	134.086	105.532	28.554	1.659.543
2038	133.108	115.511	17.597	1.677.141
2039	132.041	122.788	9.253	1.686.394
2040	131.199	126.858	4.340	1.690.734
2041	130.085	130.629	(544)	1.690.190
2042	128.410	135.011	(6.601)	1.683.589
2043	125.477	142.117	(16.640)	1.666.949
2044	122.505	146.536	(24.030)	1.642.919
2045	119.628	148.297	(28.669)	1.614.250
2046	116.295	150.404	(34.109)	1.580.141
2047	112.876	151.131	(38.255)	1.541.887
2048	108.929	152.418	(43.489)	1.498.397
2049	104.984	152.204	(47.220)	1.451.177
2050	101.234	150.284	(49.050)	1.402.128
2051	97.203	148.571	(51.369)	1.350.759
2052	93.282	145.769	(52.487)	1.298.272
2053	89.456	142.087	(52.631)	1.245.641
2054	85.749	137.776	(52.027)	1.193.613
2055	82.078	133.227	(51.148)	1.142.465
2056	78.436	128.509	(50.072)	1.092.393
2057	74.892	123.498	(48.606)	1.043.787
2058	71.460	118.247	(46.787)	997.000
2059	68.137	112.848	(44.711)	952.289
2060	64.938	107.320	(42.382)	909.907

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

REGIME PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	61.883	101.686	(39.803)	870.104
2062	58.988	95.973	(36.985)	833.119
2063	56.270	90.207	(33.936)	799.183
2064	53.746	84.418	(30.672)	768.511
2065	51.430	78.638	(27.208)	741.303
2066	49.337	72.898	(23.561)	717.741
2067	47.479	67.231	(19.752)	697.990
2068	45.868	61.668	(15.800)	682.190
2069	44.515	56.241	(11.727)	670.463
2070	43.427	50.981	(7.554)	662.909
2071	42.612	45.915	(3.303)	659.606
2072	42.075	41.071	1.004	660.610
2073	41.821	36.474	5.347	665.958
2074	41.852	32.146	9.707	675.664
2075	42.170	28.103	14.067	689.732
2076	42.774	24.360	18.414	708.146
2077	43.664	20.926	22.738	730.884
2078	44.837	17.804	27.033	757.917
2079	46.290	14.994	31.295	789.212
2080	48.020	12.492	35.529	824.740
2081	50.025	10.287	39.738	864.479
2082	52.301	8.366	43.935	908.414
2083	54.846	6.713	48.133	956.547
2084	57.658	5.308	52.350	1.008.896
2085	60.736	4.130	56.606	1.065.502
2086	64.081	3.156	60.926	1.126.428
2087	67.696	2.363	65.334	1.191.762
2088	71.584	1.728	69.856	1.261.618
2089	75.752	1.230	74.521	1.336.139
2090	80.205	849	79.355	1.415.494
2091	84.953	565	84.388	1.499.882
2092	90.007	361	89.646	1.589.528

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

REGIME FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	30.582	29.677	905	304.944
2019	32.985	31.689	1.296	306.240
2020	33.299	33.945	(646)	305.594
2021	33.525	39.901	(6.375)	299.219
2022	33.077	48.563	(15.486)	283.733
2023	32.867	54.141	(21.274)	262.459
2024	32.368	60.388	(28.020)	234.439
2025	32.029	65.587	(33.558)	200.881
2026	31.645	71.652	(40.007)	160.874
2027	30.978	78.341	(47.364)	113.510
2028	30.495	82.729	(52.233)	61.277
2029	26.745	95.875	(69.130)	-
2030	25.600	103.500	(77.900)	-
2031	24.355	110.306	(85.951)	-
2032	23.251	115.523	(92.272)	-
2033	22.396	118.565	(96.169)	-
2034	20.269	129.186	(108.916)	-
2035	19.405	130.920	(111.515)	-
2036	18.335	133.361	(115.026)	-
2037	17.333	134.885	(117.552)	-
2038	16.314	135.922	(119.608)	-
2039	15.440	135.470	(120.030)	-
2040	14.512	134.877	(120.365)	-
2041	13.840	132.581	(118.741)	-
2042	13.329	129.137	(115.808)	-
2043	12.828	125.375	(112.547)	-
2044	12.319	121.389	(109.070)	-
2045	11.793	117.232	(105.439)	-
2046	11.252	112.914	(101.662)	-
2047	10.699	108.446	(97.747)	-
2048	10.137	103.841	(93.704)	-
2049	9.567	99.115	(89.548)	-
2050	8.994	94.285	(85.291)	-
2051	8.421	89.370	(80.949)	-
2052	7.850	84.392	(76.542)	-
2053	7.284	79.373	(72.089)	-
2054	6.727	74.338	(67.611)	-
2055	6.183	69.313	(63.131)	-
2056	5.652	64.324	(58.672)	-
2057	5.140	59.398	(54.258)	-
2058	4.646	54.560	(49.914)	-
2059	4.175	49.838	(45.663)	-
2060	3.728	45.257	(41.528)	-

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ANEXO III.6
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

REGIME FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	3.307	40.840	(37.533)	-
2062	2.913	36.610	(33.697)	-
2063	2.546	32.587	(30.041)	-
2064	2.208	28.788	(26.581)	-
2065	1.897	25.227	(23.330)	-
2066	1.615	21.915	(20.299)	-
2067	1.361	18.859	(17.498)	-
2068	1.134	16.065	(14.931)	-
2069	933	13.532	(12.599)	-
2070	757	11.261	(10.504)	-
2071	605	9.248	(8.643)	-
2072	475	7.484	(7.009)	-
2073	366	5.961	(5.594)	-
2074	277	4.664	(4.388)	-
2075	204	3.580	(3.376)	-
2076	147	2.690	(2.543)	-
2077	103	1.975	(1.872)	-
2078	70	1.414	(1.343)	-
2079	46	983	(937)	-
2080	29	661	(631)	-
2081	18	427	(409)	-
2082	10	262	(252)	-
2083	5	152	(146)	-
2084	3	82	(79)	-
2085	1	40	(39)	-
2086	-	18	(18)	-
2087	-	8	(8)	-
2088	-	4	(4)	-
2089	-	2	(2)	-
2090	-	2	(2)	-
2091	-	1	(1)	-
2092	-	-	(1)	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2019.

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.
ANEXO III.7
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)							R\$ 1,00	
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO	
					2021	2022	2023	
IPTU	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	2.216.647	2.299.771	2.380.263	Revisão da Planta Genérica de Valores - em especial a Lei 2.018/2013
IPTU	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	54.482	56.526	58.504	Aumento de alíquota do IPTU para imóveis comerciais - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, Anexo I
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, da destinação até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. II	50.556	52.452	54.288	Alteração da forma de cálculo do IPTU, com alíquotas progressivas pelo valor do imóvel - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, Anexo I
IPTU	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. II	25.278	26.226	27.144	
IPTU	Crédito Presumido	Desconto de Adimplência (contribuintes sem débitos)	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 17, inc. III	3.736.690	3.876.816	4.012.504	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 30% para 20% pagamento à vista - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, art. 17, § 1º, I e art. 91, § 1º
IPTU	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 14	492.563	511.035	528.921	
IPTU	Crédito Presumido	Programa Nota Quente Palmense	A partir de 2018	LC 362/2016 art. 6º, inc. I	15.457	16.037	16.598	Elevação das Alíquotas do ISS de 3% para 5% (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 (exceto 9.02), 11 (exceto 11.02), 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24 e 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, art. 57
IPTU	Alteração de Alíquota	Redução de 3% para 0,5% para as chácaras	A partir de 2018	LC 285/2013 Anexo I	619.233	642.454	664.940	
ISS	Isenção	Transporte Urbano Coletivo de Passageiros	A partir de ago/2014	LC 285/2013 art. 62, inc. II	1.179.352	1.208.836	1.239.057	Obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviços para pessoas físicas - LC 362/2016, que alterou o inc. II do art. 64 do Código Tributário Municipal - LC 285/2013
ISS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. III	1.781.093	1.825.620	1.871.261	
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, alíquota simplificada de 2%	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. III	17.811	18.256	18.713	Elevação da alíquota do ITBI para imóveis rurais de 2% para 3% - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, art. 33, II
ISS	Isenção	Instalação de instalações de condomínios industriais, parques tecnológicos, empresas de base tecnológica, empresas de call centers e data centers	A partir de 2014	LC 299/2014 art. 2º	1.275.432	1.307.317	1.340.000	
ISS	Isenção	Prestadores Ambulantes de Serviços	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 62, inc. I	3.619	3.709	3.802	Alteração da redução de alíquota do ITBI de 2% para 0,5% sobre financiamentos, para ter redução os financiamentos abaixo de 80.000 UFIP - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, art. 33, III
ISS	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	21.027	21.553	22.092	

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.7

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2021	2022	2023	
ITBI	Isenção	1ª Aquisição em Programas Sociais	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. I	10.990	11.403	11.802	Alteração do polo ativo do ITBI no caso de imunidades - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, art. 29, I (posteriormente alterado pela LC 366/2017)
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo I, na transferência para beneficiário final	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. I	219.809	228.052	236.033	
ITBI	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, na primeira transferência	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. I	109.904	114.026	118.017	Alteração da metodologia de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento pelo porte do estabelecimento e pela atividade de maior valor - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, Anexo IV, Tabela 1
ITBI	Isenção	Outorga de Propriedade pelo Município, a Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. II	10.990	11.403	11.802	
ITBI	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	10.990	11.403	11.802	
ITBI	Isenção	Transmissão para fins de regularização fundiária	A partir de 2018	LC 393/2017 art. 1º	89.680	93.043	96.299	Elevação dos valores das Taxas do Poder de Polícia - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, Anexo IV (todas as tabelas)
TCL	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2014	LC 285/2013, art.93, inc. I	2.294.347	2.380.385	2.463.698	Elevação dos valores das Taxas de Expediente e Serviços Diversos - Código Tributário Municipal - LC 285/2013, Anexo IV
TCL	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 93, inc. I	46.204	47.937	49.615	
TL	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	10.250	10.634	11.006	Implantação do Programa Nota Premiada (Nota Quente Palmense) - LC 362/2016
TCLP	Isenção	Deficientes e vendedores ambulantes de jornais e revistas	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. V	637	661	684	Elevação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo - LC 387/2017, que alterou o Código Tributário Municipal - LC 285/2013, em dispositivos do art. 87
TDP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	307	318	329	Elevação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública - LC 370/2017, que alterou o ANEXO VI do Código Tributário Municipal - LC 285/2013
TEO	Isenção	Limpeza, pintura, consertos de calçadas, construção de muro e reformas sem ampliação	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. VI	492	510	528	
THE	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. II	189	196	203	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de 20% para 10% pagamento à vista - LC 380/2017, que modificou a redação do Código Tributário
TOSVP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. III	859	892	923	

R\$ 1,00

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.7

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2021	2022	2023	
TPP	Isenção	Publicidade para fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. IV	156	161	167	Municipal - LC 285/2013, no art. 17, § 1º, I e no art. 91, § 1º
TES	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 93, inc. II	14.000	14.525	15.033	Inclusão de novos serviços na Lista de Serviços Tributáveis do ISS, conforme LC Federal 157/2016 e LC 175/2020- LC 385/2017, que modificou o Anexo II do Código Tributário Municipal - LC 285/2013
TNA	Isenção	Quando Prestadores e Tomadores são pessoas físicas	A partir de jun/2017	LC 285/2013 art. 93, inc. III	38.441	39.882	41.278	
TL	Isenção	Órgãos Públicos	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 78, inc. I	128.026	132.827	137.476	Alteração do local da incidência do ISS de leasing, operadoras de cartões e planos de saúde, conforme LC Federal 157/2016 E LC 175/2020 - LC 385/2017, que inseriu os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 44 do Código Tributário Municipal - LC 285/2013
TL	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 1º, inc. IV	101.540	105.347	109.034	
TL	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1º, § 2º, inc. IV	29.078	30.168	31.224	
TOTAL					14.606.129	15.100.381	15.585.040	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Legenda: IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISS: Imposto Sobre Serviços; ITBI: Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos; LC: Lei Complementar; OTPS: Outras Taxas de Prestação de Serviços (Vistoria Urbana); TAN: Taxa de Alinhamento e Nivelamento (Remanejamento de Áreas e Exame de Loteamentos); TAPCC: Taxa de Aprovação de Projeto da Construção Civil (Habite-se); TCL: Taxa de Coleta de Lixo; TCLP: Taxa de Comércio em Logradouro Público; TDP: Taxa de Divertimentos Públicos; TEO: Taxa de Execução de Obra; TES: Taxas de Expediente e Serviços; THE: Taxa de Horário Especial; TL: Taxas de Licenças; TNA: Taxa de Emissão Nota Avulsa; TOSVP: Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros; TPP: Taxa de Propaganda e Publicidade; TSU: Taxas de Serviços do Urbanismo.

Nota: 1. As medidas de compensação devem ser consideradas em sua totalidade, pois não há uma relação direta e exata com cada renúncia de receita.

R\$ 1,00

ANEXO III À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO III.8

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	8.941
1. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF ¹	8.941
1.1. IPTU	2.482
1.2. ITBI	898
1.3. ISSQN	5.561
1.4. Taxas	-
1.5. Contribuições	-
1.6. Diversas	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.941
Redução Permanente de Despesa (II)	7.784
Margem Bruta (III) = (I+II)	16.724
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.406
Novas DOCC	3.406
1. Concurso da Guarda Metropolitana de Palmas	3.406
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	13.318

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2. As despesas classificadas correntes, são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.

3. A exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.

ANEXO IV À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO IV.1 RISCOS FISCAIS (Art. 4º, § 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO

O § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de riscos fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos que podem impactar negativamente às contas públicas.

Estes riscos e passivos contingentes são constituídos de eventos alheios às previsões e estimativas, como por exemplo: catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Os passivos contingentes compreendem as obrigações presentes onde a existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que o município não detém total controle, ou derivada de eventos passados não reconhecidos, mas que são improváveis de realizar a estimativa.

Quanto aos outros riscos, em geral envolvem modificações nos cenários macroeconômicos que afetam diretamente as projeções realizadas. Os riscos fiscais são comumente classificados em duas categorias: riscos fiscais orçamentários e riscos decorrentes da dívida pública.

2. RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

2.1. Estimativas de receitas

As estimativas de receitas são realizadas com base em modelo matemático sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adaptados dentro da realidade do município de Palmas.

Para os cálculos são considerados a taxa de inflação, a variação do PIB Nacional, além dos ingressos de recursos realizados em exercícios anteriores e alterações na legislação específica.

Neste sentido, os riscos orçamentários ligados as estimativas de receitas estão relacionados a não efetivação da arrecadação prevista, decorrente de um fato novo à época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos devido às alterações na conjuntura econômica e outros fatores de influência.

2.2. Fixação de despesas

No caso das despesas, os riscos correspondem as variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando flutuações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias em termos de valores são as despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para estas despesas não há risco de não previsão de correção por índice de preço, uma vez que ele já é definido em lei, e deve constar na proposta orçamentária.

3. RISCOS DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA:

Os riscos fiscais que podem repercutir na dívida pública relacionam-se, em geral, por demandas judiciais contra a municipalidade. A mensuração destes passivos resulta, por vez, em um dado impreciso dada a sua complexidade.

Outra questão são as operações de crédito que o município contrai para o financiamento das ações governamentais. Como exemplo, o risco de financiamentos pleiteados acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores.

4. MEDIDAS DE COERÇÃO

Para combater esses riscos fiscais o município de Palmas adotará o que determina o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê limitação de

empenho, movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte dentro do esperado, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

A constituição de Reserva de Contingência visa, precipuamente, fazer frente os eventuais riscos fiscais não mensurados por imprecisão ou omissão orçamentária.

No tocante dos riscos da dívida pública, um aspecto importante que deve ser considerado é a situação financeira do município de Palmas, que possui uma posição confortável em relação ao nível de endividamento, tendo sua capacidade de pagamento na mesma inclinação.

Além disso, o município de Palmas mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos conforme contratos em vigor. Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

ANEXO IV À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

RISCOS FISCAIS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	540	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	2.713
Contraprestações futuras	540		
Outros Passivos Contingentes	2.173		
SUBTOTAL	2.713	SUBTOTAL	2.713

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	41.631	Limitação de empenho e movimentação financeira	198.131
Outros Riscos Fiscais	156.501		
Ações Judiciais	148.220		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	8.281		
SUBTOTAL	198.131	SUBTOTAL	198.131
TOTAL	200.844	TOTAL	200.844

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. As ações judiciais correspondem as estimativas do estoque de processos com potencial de condenação pecuniária. No caso da perda e o valor ser superior ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, constituirá como precatório judicial, e derivado um acréscimo da dívida fundada.
2. As dívidas em processo de reconhecimento correspondem ao passivo com probabilidade de incorporação à execução no exercício de 2021, oriundos situações anteriores e não adimplidas
3. Outros passivos contingentes referem-se à expectativa da posição de débitos trabalhistas a serem liquidados em 2021.
4. A frustração de arrecadação decorre de variações de índices adotados para as projeções. Neste caso, eventuais flutuações para menos nos indicadores adotados impactam diretamente nos valores previstos.
5. As operações de créditos e convênios possuem alta dependência de agentes externos, o que pode ocasionar a realização a menor ou até mesmo não serem concretizadas.

ANEXO V À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.
PROJETOS EM ANDAMENTO
2021

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA		EXECUTADO ATÉ 2020		PREVISTO PARA 2021	
			INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	%	FINANCEIRO	%
Pista de Bicicross	Complexo Poliesportivo da Vila Olímpica	818	15/09/17	05/01/21	373	45,64	445	54,36
Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.104 Sul	1.965	23/03/17	31/12/21	1.033	52,58	932	47,42
Centro Municipal de Educação Infantil	Quadra 1.406 Sul	1.890	23/03/17	31/12/21	1.021	54,02	869	45,98
Centro Municipal de Educação Infantil	Setor Santo Amaro	1.927	23/03/17	31/12/21	658	34,15	1.269	65,85
Centro de Atenção Psicossocial Infantil - CAPS-i	ACSU SO 130 (1.301 SUL), APM 19, Av. LO-31, Av. NS-01	1.834	13/07/19	13/05/21	550	30,00	1.284	70,00
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Quadras 506 Norte e 508 Norte	12.772	06/03/20	21/08/21	9.877	77,33	2.895	22,67
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis e macrodrenagem	Quadras 408 Norte, 212 Sul, 112 Sul, 812 Sul e Av. NS-10	32.715	24/04/20	21/08/21	12.012	36,72	20.703	63,28
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Quadras T-20 e T-21, Setor Taquari	27.124	22/04/20	21/08/21	8.126	29,96	18.998	70,04
Calçadas com piso tátil, ciclovia, sinalização horizontal e vertical e plantio de grama, nos trechos:	Avenidas LO-12, NS-01, NS-02, NS-04, NS-05, NS-06, NS-08, NS-09, LO-04, LO-05, NS-15, JK, NS-02 e LO-04	1.547	25/11/19	20/06/21	966	62,47	581	37,53
Núcleo de Atendimento Integrado - NAI	Quadra ACSE 80, Avenida NS-02, APM 16	8.420	27/06/19	14/12/20	2.023	24,03	6.397	75,97
Drenagem, terraplenagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçadas acessíveis	Quadras T-30, T-31, T-32 e T-33, Setor Taquari	52.636	05/05/20	21/05/22	19.218	36,51	33.418	63,49
Calçamento	Quadra 110 Norte	464	15/10/20	13/01/21	340	73,13	125	26,87

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Legenda:

UO: Unidade Orçamentária

Nota:

1. Considera-se como projeto em andamento, para fins de aplicação do art. 45 da LRF, as obras em vigência à época da elaboração desta Lei, conforme critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei.

ANEXO VI À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2021

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

AÇÕES DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	CUSTO ESTIMADO
04.122.1117.4434 - Manutenção do patrimônio e almoxarifado	110.248
04.122.1117.4460 - Manutenção da Unidades de Atendimento Integrado aos Cidadãos - Resolve Palmas	350.000
04.122.1117.4568 - Manutenção da Garagem Central	44.713
04.122.1123.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	1.264.450
04.122.1124.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	37.453
04.122.1127.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	300.000
04.122.1128.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	310.047
04.122.1146.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	206.357
04.122.1150.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	45.000
08.122.1113.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	112.048
09.122.1117.3116 - Reestruturação da Sede do PREVIPALMAS	750.000
10.301.1110.2710 - PPA-P-Manutenção dos Serviços da Atenção Primária	899.473
10.302.1110.2742 - PPA-P-Manutenção da Atenção Secundária em Saúde	812.039
10.305.1110.3120 - Estruturação e implementação física da Vigilância em Saúde	196.829
12.361.1109.3057 - Reestruturação física das escolas urbanas e do campo	4.000.000
12.365.1109.3061 - Reestruturação física dos centros de educação infantil	1.000.000
13.392.1114.4448 - Manutenção dos equipamentos culturais	1.115.227
14.422.1114.4535 - Manutenção do Programa Estação Juventude	70.000
14.422.1114.4577 - Manutenção do Palmas que te acolhe/palmas resgata	30.000
15.122.1136.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	72.087
15.451.1118.1672 - PPA-P-Construção de equipamentos públicos	5.436.098
15.451.1118.2720 - PPA-P-Manutenção de equipamentos públicos	6.036.658
18.122.1145.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	38.134

ANEXO VI À LEI Nº 2.584, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
2021

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00

AÇÕES DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	CUSTO ESTIMADO
20.122.1132.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	500.000
20.692.1116.4445 - Revitalização das feiras cobertas do município	850.000
23.331.1116.3148 - Revitalização do Rodoshopping	500.000
23.691.1116.4370 - Manutenção de espaços públicos comerciais	510.000
23.695.1116.4545 - Manutenção da infraestrutura e atrativos turísticos de Palmas	629.273
27.122.1126.4501 - Manutenção dos serviços administrativos	128.832
27.812.1114.4486 - Manutenção dos equipamentos esportivos	3.006.272

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. O custo estimado corresponde ao indicativo da manutenção equipamento público em sua estrutura física, podendo variar para mais ou para menos a depender de avaliações periódicas.
2. A ação orçamentária poderá ser revista se identificada a necessidade de melhor detalhamento do centro de custo do equipamento.